



Deliberação dos Comitês PCJ nº 021/08, de 12/12/2008.

Estabelece mecanismos e valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari e dá outras providências.

Os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari, criado e instalado segundo a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ), denominados Comitês PCJ, no uso de suas atribuições legais, em sua 2ª Reunião Ordinária, no âmbito de suas respectivas competências

Considerando que os artigos 1º e 20 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelecem que a água é um bem público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico, devendo ser cobrado o uso de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 12 daquela mesma Lei;

Considerando que os incisos III e V do art. 3º da Lei Estadual (MG) nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelecem que na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável e a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;

Considerando que o inciso VI do art. 43 da Lei Estadual (MG) nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, prevê que compete aos comitês de bacias estabelecer critérios e normas e aprovar os valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos, propostos pela entidade equiparada à Agência de Bacias do CBH-PJ;

Considerando a existência do Convênio de Integração nº 003/2004, publicado no DOU de 31 de agosto de 2004, que tem como signatários a ANA, os Governos dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e os Comitês PCJ, cujo objeto é a implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, dentre eles a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que nos corpos hídricos de domínio da União e do Estado de São Paulo, dentro das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Bacias PCJ, já se encontra implantada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando os termos da Deliberação Conjunta do CBH-PCJ/PCJ FEDERAL/CBH-PJ, de 27/06/2008, que estabelece forma de atuação integrada desses três comitês de bacias e uniformiza a denominação.

Considerando os termos da Deliberação CBH-PJ nº 005/2008, de 27/06/2008, que aprova a indicação do Consórcio PCJ como Entidade Equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari, aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG) segundo Deliberação n.º 118, publicada em 28/10/2008;

Considerando que foi elaborada, pela entidade equiparada à Agência de Bacia do CBH-PJ e pela Secretaria Executiva dos Comitês PCJ, proposta de mecanismos e valores para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, para a área de atuação do CBH-PJ;

Considerando que a proposta acima referida teve como princípio a compatibilização dos valores a serem cobrados de cada usuário nas Bacias PJ, seja pelo uso de águas de domínio da União quanto pelo uso de águas de domínio do Estado de Minas Gerais, evitando-se diferenças significativas;

Considerando que está concluído e aprovado o Plano de Recursos Hídricos para as Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba e Jaguari (Plano das Bacias PJ), período 2008/2009, que contempla Programa de Investimentos e que os Comitês PCJ possuem metodologia para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando que a proposta de cobrança apresentada foi apreciada e aprovada pela Câmara Técnica de Planejamento (CT-PL), em 14/11/2008, em sua 21ª Reunião Extraordinária, no município de Vargem-SP;

Deliberam:

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91(CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



Art. 1º - Ficam aprovados os critérios, as normas e os valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, conforme consta dos Anexos I e II desta deliberação, para vigorar na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari, área de atuação do CBH-PJ, doravante denominada Bacias PJ, a partir do 1º dia do mês subsequente à aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH-MG).

Art. 2º – Fica aprovada a proposta de que sejam consideradas insignificantes as captações de água estabelecidas na Deliberação Normativa do CERH-MG 09-2004, conforme consta do Anexo III desta Deliberação; bem como, os lançamentos de efluentes líquidos delas decorrentes.

Art. 3º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PJ serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos constantes do Plano das Bacias PJ e das regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelos Comitês PCJ.

Art. 4º - Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PJ, esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao CERH-MG para análise e aprovação das propostas;

II – Ao IGAM, para a implementação das medidas concernentes;

III – Aos prefeitos dos municípios que compõem o CBH-PJ, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

IV – Aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, cadastrados no IGAM, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias.

Artigo 5º - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

SEBASTIÃO ANTONIO CAMARGO ROSSI

Presidente do CBH-PJ e
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI

Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

CLOÉ CARDOSO PINTO

Vice-presidente do CBH-PJ

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI

Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

PATRÍCIA GOBET DE AGUIAR BARUFALDI

Secretária-executiva Adjunta
CBH-PCJ

Publicada no D.O.E em 18/12/08.



ANEXO I - Deliberação dos Comitês PCJ nº 021/08, de 12/12/2008.

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NAS BACIAS PJ

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais, existentes na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari, na área de atuação do CBH-PJ, denominada Bacias PJ, será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- I. volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por “ Q_{cap} ”;
- II. volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por “ Q_{transp} ”;
- III. volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- IV. volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por “ Q_{cons} ”;
- V. carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por “ CO_{DBO} ”.

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

- I. outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias PJ.
- II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição aceitos pelo IGAM.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}), será aquele que constar das:

- I. medições efetuadas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM;
- II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias aceitas pela FEAM;
- III. licenças emitidas pela FEAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias PJ.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões aceito deverá informar ao IGAM, até data a ser definida por meio de Resolução conjunta SEMAD/IGAM, a previsão relativa aos volumes anuais de água captados e lançados a ser medido no ano do pagamento, bem como os volumes efetivamente medidos no ano anterior.

§ 4º - No período a ser definido pelo IGAM, a cada ano, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º - Os valores declarados dos volumes (Q_{cap} ; $Q_{lanç}$; Q_{transp} e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pelo IGAM durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

- I. tipo de uso;
- II. a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;
- III. a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;
- IV. dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, ou Plano de Bacia aprovado pelos Comitês PCJ;

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91(CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



V. dados informados pelos usuários.

Artigo 2º - A cobrança pela captação de água superficial e subterrânea será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (\text{K}_{\text{out}} \times \text{Q}_{\text{cap out}} + \text{K}_{\text{med}} \times \text{Q}_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

na qual:

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ =	pagamento anual pela captação de água;
K_{out} =	peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;
K_{med} =	peso atribuído ao volume anual de captação medido;
$\text{Q}_{\text{cap out}}$ =	Volume anual de água captado, em m ³ , em corpo d'água de domínio da Estado de Minas Gerais, segundo valores da outorga, ou verificados pelo IGAM, enquanto o uso não estiver outorgado;
$\text{Q}_{\text{cap med}}$ =	Volume anual de água captado, em m ³ , em corpo d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, segundo dados de medição;
PUB_{cap} =	Preço Unitário Básico para captação superficial ou subterrânea;
$\text{K}_{\text{cap classe}}$ =	coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $\text{K}_{\text{cap classe}}$ da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

Classe de Uso do corpo d'água	$\text{K}_{\text{cap classe}}$
Água Subterrânea	1,0
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

§ 2º - Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

a) quando $(\text{Q}_{\text{cap med}}/\text{Q}_{\text{cap out}})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $\text{K}_{\text{out}} = 0,2$ e $\text{K}_{\text{med}} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times \text{Q}_{\text{cap out}} + 0,8 \times \text{Q}_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

b) quando $(\text{Q}_{\text{cap med}}/\text{Q}_{\text{cap out}})$ for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times \text{Q}_{\text{cap out}}$ e $\text{Q}_{\text{cap med}}$ com $\text{K}_{\text{med extra}} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times \text{Q}_{\text{cap out}} + 0,8 \times \text{Q}_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times \text{Q}_{\text{cap out}} - \text{Q}_{\text{cap med}})] \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $\text{K}_{\text{out}} = 1$ e $\text{K}_{\text{med}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = \text{Q}_{\text{cap out}} \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times \text{K}_{\text{cap classe}}$$

d) quando $\text{Q}_{\text{cap med}}/\text{Q}_{\text{cap out}}$ for maior que 1 (um), será adotado $\text{K}_{\text{out}} = 0$ e $\text{K}_{\text{med}} = 1$.

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91(CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



Artigo 3º - A cobrança pelo consumo de água, exceto para irrigação, será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PUB}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água;
 Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³, (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais);
 Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m³, (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);
 $Q_{\text{lançT}}$ = volume anual de água lançado total, em m³, (em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);
 PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

Artigo 4º – Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cons irrig}} \times \text{PUB}_{\text{cons}}$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água;
 $Q_{\text{cons irrig}}$ = volume anual de água consumido na irrigação, em m³, calculado conforme definido no § 1º deste artigo;
 PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água;

§ 1º – O valor de “ $Q_{\text{cons irrig}}$ ” definido no caput será calculado pela seguinte equação:

$$Q_{\text{cons irrig}} = Q_{\text{cap}} \times K_{\text{Consumo}}$$

na qual:

- Q_{cap} = volume anual de água captado, conforme definido no art. 3º deste anexo;
 K_{consumo} = coeficiente que visa, no caso da irrigação, quantificar o volume de água consumido, conforme dado na tabela abaixo:

Sistema de Irrigação	K_{Consumo}
gotejamento	0,95
micro aspersão	0,90
pivô central	0,85
tubos perfurados	0,85
aspersão convencional	0,75
sulcos	0,60
inundação	0,50

§ 2º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_{Consumo} igual a 0,5 (cinco décimos).

Artigo 5º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos denominados de usuários do setor Rural, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91(CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



$$\text{Valor}_{\text{Rural}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_t$$

na qual:

- $\text{Valor}_{\text{Rural}}$ = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor Rural;
- $\text{Valor}_{\text{cap}}$ = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo;
- $\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologias definidas nos artigos 3º e 4º deste Anexo, conforme o tipo de uso;
- K_t = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º – Para os usuários de recursos hídricos que não se enquadram dentre os irrigantes, o valor do K_t será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta dos Comitês PCJ.

§ 2º – Para os usuários de irrigação, o K_t visa levar em conta a tecnologia de irrigação adotada, conforme a tabela abaixo:

Sistema de Irrigação	K_t
gotejamento	0,05
micro aspersão	0,10
pivô central	0,15
tubos perfurados	0,15
aspersão convencional	0,25
sulcos	0,40
inundação	0,50

§ 3º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_t igual a 0,5 (cinco décimos).

Artigo 6º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PUB}_{\text{DBO}} \times K_{\text{lanç classe}} \times K_{\text{PR}}$$

onde:

- $\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = pagamento anual pelo lançamento de carga de $\text{DBO}_{5,20}$;
- CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$ efetivamente lançada, em kg;
- PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada;
- $K_{\text{lanç classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor;
- K_{PR} = coeficiente que leva em consideração a percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($\text{DBO}_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final) efetuada pelo usuário.

§ 1º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = C_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lanç}}$$

- C_{DBO} = Concentração média anual de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada, em kg/m^3 , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média aritmética das medidas feitas pela FEAM, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – va-



lor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento;
ou: 3º – valor verificado pelo IGAM no processo de regularização;

$Q_{lanç} =$ Volume anual de água lançado, em m³, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação do IGAM no processo de regularização.

§ 2º - O valor de $K_{lanç\ classe}$ da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um), podendo ser revisto seu valor assim que concluído o Plano das Bacias PCJ 2008/2020, no qual constará proposta de reequadramento dos corpos d'água das Bacias PJ.

§ 3º - O valor de “ K_{PR} ” definido no caput será calculado conforme segue:

I – Para $PR = 80\%$: $K_{PR} = 1$;

II – Para $80\% < PR < 95\%$: $K_{PR} = (31 - 0,2xPR)/15$;

III – Para $PR \geq 95\%$: $K_{PR} = 16 - 0,16xPR$.

§ 4º – Para a aplicação do coeficiente K_{PR} , o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d'água receptor respeitando as seguintes condições:

1. para os corpos d'água receptores cuja condição atual para o parâmetro $DBO_{5,20}$ esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade deverá ser realizada por meio de amostragens representativas, realizadas, pelo usuário, a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo d'água receptor ou por meio de modelos matemáticos;

2. para os corpos d'água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro $DBO_{5,20}$, deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa efetuada pelo usuário, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora não supera a do corpo d'água receptor a montante do seu lançamento;

3. as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETEL, assim como dos corpos d'água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo as especificações dos órgãos ambientais .

§ 5º - Quando não declarado, ou não comprovado pelo usuário valor de PR superior a 80%, conforme disposto no § 4º deste artigo, será adotado $K_{PR} = 1$.

§ 6º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado $PR = 100\%$ para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

§ 7º - Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo IGAM, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, após manifestação dos Comitês PCJ, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Artigo 7º - O valor da cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotado por “ $Valor_{PCH}$ ”, será calculado de acordo com o que dispuser a legislação federal e atos normativos das autoridades competentes.

Artigo 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{Total} = (Valor_{cap} + Valor_{cons} + Valor_{DBO} + Valor_{PCH} + Valor_{Rural})$$



onde:

$Valor_{Total}$ = pagamento anual pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo, sendo que as parcelas $Valor_{cap}$ e $Valor_{cons}$ não se aplicam ao cálculo em questão para os usuários do setor Rural, para os quais deve-se considerar a parcela $Valor_{Rural}$, que já abrange captação e consumo, conforme definido no art. 5º deste Anexo.

Artigo 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o pagamento será efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais de mesmo valor.

Artigo 10º - Quando o “ $Valor_{total}$ ” for inferior ao mínimo estabelecido por ato do IGAM, o boleto de cobrança será emitido para pagamento no exercício subsequente.

Artigo 11º - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “ $Valor_{DBO}$ ” definido no art. 6º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

- I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “ $Valor_{DBO}$ ”;
- II. o abatimento referido no inciso I somente será possível se:
 1. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;
 2. as ações propostas estejam previstas no plano de recursos hídricos das Bacias PJ;
 3. As ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.
- III. o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “ $Valor_{DBO}$ ” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;
- IV. o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;
- V. as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pelo IGAM, por proposição da Agência de Bacia Hidrográfica o entidade a ela equiparada.

Artigo 12º - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “ $Valor_{Rural}$ ” definido no artigo 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios do usuário, em ações de melhoria da qualidade e da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

- I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado “ $Valor_{Rural}$ ”;
- II. o abatimento referido no inciso I somente será possível se:
 1. o usuário apresentar, pelo menos, uma das seguintes características:
 - a. possuir Reserva Legal Averbada, comprovada por cópia autenticada do registro em cartório;

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91(CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



- b. possuir Área de Preservação Permanente (APP) efetivamente preservada, comprovada por Laudo do Órgão Ambiental competente;
 - c. ter aderido às ações implementadas por programas conservacionistas, mediante comprovação por meio de declaração do órgão ou entidade coordenadora/implementadora do programa;
2. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, definidas pelos Comitês PCJ, conforme segue:
 - a. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de, pelo menos, uma das ações de controle da erosão relacionadas a seguir: plantio com curvas de nível; construção de bacias de contenção de água pluvial; terraceamento; plantio direto, faixas vegetadas; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte do IGAM ou da entidade equiparada à Agência de Bacia;
 - b. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de controle da água captada (por meio de equipamento medidor de volumes de água captados) e, no caso de irrigação, de controle da irrigação por meio de, pelo menos, uma das técnicas relacionadas a seguir: Tanque Classe A; tensiômetros; estação hidrometeorológica; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte do IGAM ou da entidade equiparada à Agência de Bacia;
 3. as ações propostas estejam previstas no plano de recursos hídricos das Bacias PJ;
 4. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.
- III. o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite de 100% do “Valor_{Rural}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;
 - IV. o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;
 - V. as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pelo IGAM, por proposição da Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

SEBASTIÃO ANTONIO CAMARGO ROSSI

Presidente do CBH-PJ e
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI

Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

CLOÉ CARDOSO PINTO

Vice-presidente do CBH-PJ

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI

Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

PATRÍCIA GOBET DE AGUIAR BARUFALDI

Secretária-executiva Adjunta
CBH-PCJ

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



ANEXO II - Deliberação dos Comitês PCJ nº 021/08, de 12/12/2008.

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CBH-PJ

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais existentes na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari será feita levando-se em consideração os seguintes valores dos “Preços Unitários Básicos – PUBs”

Tipo Uso	PUB	unidade	valor
Captação de água bruta superficial	PUB _{cap}	R\$/m ³	0,01
Captação de água bruta subterrânea	PUB _{cap}	R\$/m ³	0,0115
Consumo de água bruta	PUB _{cons}	R\$/m ³	0,02
Lançamento de carga orgânica DBO _{5,20}	PUB _{DBO}	R\$/kg	0,10
Transposição de bacia	PUB _{transp}	R\$/m ³	0,015

Parágrafo único - Os PUBs serão devidos, a partir da implementação da cobrança nas Bacias PCJ, da seguinte forma:

- I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;
- II - 75% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;
- III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

SEBASTIÃO ANTONIO CAMARGO ROSSI
Presidente do CBH-PJ e
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente
CBH-PCJ e PCJ FEDERAL

CLOÉ CARDOSO PINTO
Vice-presidente do CBH-PJ

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e
1º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

PATRÍCIA GOBET DE AGUIAR BARUFALDI
Secretária-executiva Adjunta
CBH-PCJ



ANEXO III - Deliberação dos Comitês PCJ nº 021/08, de 12/12/2008.

Deliberação Normativa CERH-MG nº 09, de 16 de junho de 2004.

Define os usos insignificantes para as circunscrições hidrográficas no Estado de Minas Gerais.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, art. 41 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, bem como no § 1º, do art. 19, da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, e

Considerando a necessidade de se definir, para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH ou circunscrições hidrográficas do Estado de Minas Gerais, as acumulações, derivações e as captações consideradas insignificantes como parte essencial para aplicação dos critérios gerais de outorga, até que os comitês de bacia hidrográfica assim o façam,

Delibera:

Art. 1º As captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo serão consideradas como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Para as UPGRH – SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, Rio Jucuruçu e Rio Itanhém, serão consideradas como usos insignificantes a vazão máxima de 0,5 litro/segundo para as captações e derivações de águas superficiais.

Art 2º As acumulações superficiais com volume máximo de 5.000 m³ serão consideradas como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Para as UPGRH – SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, Rio Jucuruçu e Rio Itanhém, o volume máximo a ser considerado como uso insignificante para as acumulações superficiais será de 3.000 m³.

Art. 3º As captações subterrâneas, tais como, poços manuais, surgências e cisternas, com volume menor ou igual a 10 m³/dia, serão consideradas como usos insignificantes para todas as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Estão excluídos do critério do caput a captação através de poços tubulares, dos quais serão exigidos o instrumento da outorga.

Art. 4º As vazões insignificantes definidas nesta Deliberação não são aplicáveis nos casos definidos na Deliberação Normativa CERH nº 07, de 04 de novembro de 2002.

Art. 5º As definições de usos insignificantes quando determinadas pelos comitês de bacia hidrográfica, de acordo com os artigos 36 e 37 do Decreto n.º 41.578, de 08 de março de 2001, suspendem a definição dada nos artigos anteriores, valendo os valores definidos pelos comitês, em suas respectivas áreas de atuação.

Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91(CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



Art. 6º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas –IGAM deverá efetuar novos estudos para eventuais revisões que se fizerem necessárias aos valores fixados nesta Deliberação, bem como para o cumprimento do disposto nos artigos 36 e 37 do Decreto n.º 41.758/2001.

§1º A proposta do IGAM deverá ser apresentada ao comitê de bacia hidrográfica da respectiva Unidade de Planejamento e Gestão ou Circunscrição Hidrográfica para análise, aprovação e encaminhamento ao CERH.

Art. 7º Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2004

José Carlos Carvalho
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH